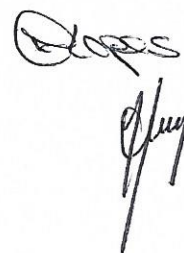




**REGULAMENTO DO INVENTÁRIO E
CADASTRO DOS BENS DA JUNTA DE
FREGUESIA DO PAUL**



PREÂMBULO

A elaboração de um Regulamento que sirva de base orientadora do património da Junta de Freguesia do Paúl, de modo que cada setor conheça a sua competência nessa matéria de forma a obter-se um adequado controlo de todos os bens móveis e imóveis.

O inventário é um suporte para um correto controlo do património, que deverá permanecer constantemente atualizado, de modo a permitir conhecer, a qualquer momento, o estado, o valor e afetação e a localização dos bens.

Assim, com base nas instruções regulamentares do cadastro e inventário dos bens do estado (CIBE) e respetivo classificador geral aplicado à administração local, foi elaborado o presente Regulamento.

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 1º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado no uso das competências atribuídas pela alínea e) do n.º 1 artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e respetivas alterações, de forma a proceder-se à execução do Decreto – Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro.

Artigo 2º

Âmbito

1 – O presente regulamento estabelece os princípios gerais de inventário e cadastro, aquisição, registo, seguros, aumento, abatimento, cessão, transferência, avaliação e gestão do immobilizado corpóreo da freguesia.

2 – Considera-se gestão patrimonial da freguesia a correta afetação dos bens pelas diversas áreas de gestão, tendo em conta não só as suas necessidades como também a sua melhor utilização, conservação e valorização.

CAPÍTULO II

Inventário e Cadastro

Artigo 3º

Inventário

1 – As etapas que constituem o inventário são as seguintes:

- a) Arrolamento (elaboração de um rol de bens a inventariar);
- b) Classificação (repartição dos bens pelas diversas classes);
- c) Descrição (características que definem o bem);
- d) Avaliação (atribuição de um valor ao bem);
- e) Colocação de marcas (colocação de etiquetas nos bens inventariados com o código que os identifique);

2 – Para o cumprimento do disposto no número anterior serão elaborados mapas/fichas, de acordo com o programa informático de inventário, de harmonia com o nº 12 do Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de fevereiro.

- a) Registo de immobilizado incorpóreo;
- b) Registo de bens imóveis;
- c) Registo de equipamento básico;
- d) Registo de ferramentas e utensílios;
- e) Registo de equipamento administrativo;
- f) registo de outro immobilizado corpóreo.

3- As fichas do inventário serão numeradas sequencialmente e ordenadas de acordo com a classificação SNC-AP aplicável às autarquias locais, nomeadamente com a classificação orçamental.

Artigo 4º

Cadastro

Cada bem arrolado tem uma ficha individual de identificação de bens móveis ou imóveis, em que é realizado um registo permanente de todas as ocorrências que sobre este existam, desde a sua aquisição ou produção até ao seu abate.

Artigo 5º

Regras gerais de inventariação

1 – As regras gerais de inventariação devem obedecer às seguintes fases:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição/produção até ao seu abate, o qual, em regra geral, ocorre no final da vida útil;
- b) Os bens que evidenciem boas condições de funcionamento e que se encontrem totalmente amortizados deverão ser, sempre que se justifique, objeto de avaliação por parte de uma comissão a ser nomeada pelo órgão executivo, sendo-lhe fixado um novo período de vida útil;
- c) Nos casos em que não seja possível apurar o ano de aquisição bens, adota-se o ano de inventário inicial;
- d) A identificação de cada bem faz-se mediante a atribuição de um código de atividade (conforme as atividades existentes no orçamento da autarquia) e um número de inventário, sequencial, que será afixado nos próprios bens;
- e) As alterações e abates verificados no património serão registadas na respetiva ficha.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 6º Junta de Freguesia

1 – Compete aos serviços administrativos da junta:

- a) O reconhecimento e afetação de todos os bens da Junta de Freguesia do Paúl;
- b) Assegurar a gestão e controlo do património;
- c) Executar e acompanhar todo o processo de inventariação, aquisição, transferência, abate, permuta e venda de bens móveis e imóveis, mediante instruções do órgão executivo;
- d) Proceder ao inventário anual;
- e) Realizar inventariações periódicas de acordo com as necessidades do serviço.

Artigo 7º Outros setores

1 – Compete aos outros setores:

- a) O fornecimento de todos os elementos que lhes sejam solicitados pelos serviços administrativos;
- b) Zelar pelo bom estado de conservação dos bens que lhes tenham sido afetos;
- c) Informar os serviços administrativos das transferências ou abates de bens móveis ou imóveis;
- d) Manter atualizada a folha dos bens pelos quais são responsáveis, mantendo-a afixada em local visível na seção onde o bem está afeto.

CAPÍTULO IV

Aquisição e registo de propriedade

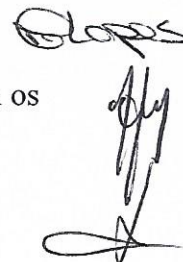
Artigo 8º Aquisição

1 – O processo de aquisição dos bens móveis ou imóveis da Junta de Freguesia do Paúl obedecerá ao regime jurídico em vigor e aos princípios de realização de despesas públicas.

Blas
[Signature]

2 – O tipo de aquisição dos bens será registado na ficha de inventário de acordo com os códigos seguintes:

- a) Aquisição a título oneroso em estado novo;
- b) Aquisição a título oneroso em estado de uso;
- c) Cessão;
- d) Permuta;
- e) Locação;
- f) Doação;
- g) outros.



Artigo 9º
Registo de Propriedade

Serão registados todos os bens que por lei estão sujeitos a registo de propriedade, nomeadamente imóveis e veículos.

CAPÍTULO V

Alienação, abate, cessão e transferências

Artigo 10º
Alienação de bens

1 – A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efetuada através de hasta pública ou concurso público.

2 – Será elaborado um auto de venda onde serão descritos os bens alienados e respetivos valores de alienação.

Artigo 11º
Realização e autorização das alienações

1 – Compete ao órgão executivo a elaboração da lista de bens a alienar.

2 – Só poderão ser alienados bens mediante deliberação do órgão executivo.

3 – A alienação de bens imóveis de valor superior a 200 vezes o índice 100 das carreiras da função pública carece de autorização da assembleia de freguesia.

Artigo 12º

Abate



1 - As situações que originam o abate são:

- a) Alienação;
- b) Furto, incêndio ou extravio;
- c) Cessão;
- d) Declaração de incapacidade o bem;
- e) Permuta;
- f) Transferência.

2 - Os abates ao inventário devem constar de acordo com a seguinte tabela:

- a) Alienação a título oneroso;
- b) Alienação a título gratuito;
- c) Furto;
- d) Destruição;
- e) Permuta;
- f) Cessão;
- g) outros.

3 - Nas situações previstas nas alíneas a), d), e) e f) do nº 1, bastará a deliberação da Junta de Freguesia de Pau;
para se proceder ao abate do bem.

4 - O abate com base no disposto na alínea b) do nº 1 só poderá ser efetuado depois de cumprido o disposto no artigo 13º.

Artigo 13º

Cessão

1 - A cessão de bens só poderá ser feita mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão executivo e do órgão deliberativo em função dos dispostos nos artigos 9º e 16º da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

2 - Nos termos do disposto no SNC-AP, a valorização dos bens cedidos, entre entidades, deve ter por base o valor dos registos da entidade cedente ou, em alternativa, o valor acordado pelas partes desde que de acordo com os critérios valorimétricos do SNC-AP e sancionado pelos órgãos competentes.

Artigo 14º
Procedimentos
Furtos, extravios e incêndios

1 – Nos casos de furtos, extravios ou incêndios, devem observar-se os seguintes procedimentos:

- a) Elaborar participação às entidades competentes;
- b) Elaborar auto de ocorrência onde serão descritos os fatos conhecidos os números de inventário dos bens desaparecidos;
- c) Participar ao seguro.

2 – Qualquer das situações referidas no nº 1 do presente artigo não invalida o apuramento posterior de responsabilidades.

CAPÍTULO VII

SEGUROS

Artigo 15º
Seguros

Todos os bens móveis e imóveis da freguesia devem estar adequadamente assegurados.

CAPÍTULO VIII

Valorização dos bens


Artigo 16º
Valorização dos bens

- 1 – Na elaboração de inventário inicial aplicar-se-ão os critérios valorimétricos.
- 2 - O ativo imobilizado deve ser valorizado pelo custo de aquisição ou pelo custo de produção.
- 3 – O custo de aquisição deve ser determinado adicionando ao preço de compra os gastos suportados diretamente para o colocar no local e em funcionamento.

4 – O custo de produção deve ser determinado adicionando os custos para o produzir colocar no local e em funcionamento.

5 – Caso não seja possível aplicar os critérios de valorimetria, os bens assumem valor zero, até serem alvo de uma grande reparação, assumindo então o montante desta,

6 – Os bens de domínio público são incluídos no ativo imobilizado da junta de freguesia desde que geridos por si e sob a sua responsabilidade.

Elas


Artigo 17º Alteração de valor

No caso de existência de grandes reparações, beneficiações, valorizações ou desvalorizações por razões inerentes ao próprio bem ou por variação do seu preço de mercado, estas devem ser evidenciadas no mapa e na ficha de inventário através da designação:

- a) GR – Grandes reparações ou beneficiações;
- b) VE – Valorizações excepcionais (obsolescência, deterioração, etc.);
- c) DE – Desvalorizações excepcionais;
- d) VM – Variações no valor de mercado;
- e) RV – Reavaliações;
- f) AV – Avaliações.

CAPÍTULO IX

Amortizações e reintegrações

Artigo 18º Método

1- A amortização de bens do imobilizado obedecerá ao disposto no Decreto Regulamentar que estabelece o regime de reintegrações e amortizações (Classificador Geral do Estado) e restante legislação complementar.

2- O método de cálculo das amortizações de exercício é o das quotas constantes.

3- No caso de bens adquiridos em estado de uso ou sujeitos a grandes reparações e beneficiações, que aumentem o seu valor, serão amortizados de acordo com a seguinte fórmula: $A = V/N$

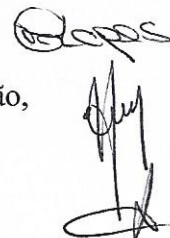
Em que:

A- Amortização a aplicar

V – Valor contabilístico atualizado

N – Número de anos de vida útil estimados

4- Deverá ser elaborado um mapa de amortizações para cada bem sujeito a depreciação, o qual será anexado à ficha de inventário do bem.



CAPÍTULO X

Disposições finais e entrada em vigor

Artigo 19º Disposições finais

Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa no presente regulamento.

Artigo 20º Publicidade

O presente regulamento é publicado no Diário da República e no sítio da internet da Freguesia.

Artigo 21º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República